



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NUGEPNAC DA PRESIDÊNCIA



RECURSOS REPETITIVOS (Temas com aplicação no TJSP)

15/04/2025

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
177	85644	Tema S0177 - Lesão - Leve - Mulher - Natureza - Ação	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	A Terceira Seção, na sessão de 09/11/2016, decidiu afetar o julgamento de questão de ordem a fim de propor a revisão da tese firmada no REsp 1.097.042/DF, relator para acórdão o Ministro Jorge Mussi (art. 927, § 4º, do CPC e art. 256-S do RISTJ - Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016), acerca da: Natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar.	A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
445	85252	Tema S0445 - Saída temporária - Competência - Presídio	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Proposta de revisão da tese firmada pela Terceira Seção no REsp 1.176.264/RJ e no REsp 1.166.251/RJ, ambos da relatoria da Ministra Laurita Vaz, quanto à possibilidade de concessão de saídas temporárias automatizadas em execuções penais.	Primeira tese: É recomendável que cada autorização de saída temporária do preso seja precedida de decisão judicial motivada. Entretanto, se a apreciação individual do pedido estiver, por deficiência exclusiva do aparato estatal, a interferir no direito subjetivo do apenado e no escopo ressocializador da pena, deve ser reconhecida, excepcionalmente, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, observadas as hipóteses de revogação automática do art. 125 da LEP.Segunda tese: O calendário prévio das saídas temporárias deverá ser fixado, obrigatoriamente, pelo Juízo das Execuções, não se lhe permitindo delegar à autoridade prisional a escolha das datas específicas nas quais o apenado irá usufruir os benefícios. Inteligência da Súmula n. 520 do STJ.Terceira tese: Respeitado o limite anual de 35 dias, estabelecido pelo art. 124 da LEP, é cabível a concessão de maior número de autorizações de curta duração.Quarta tese: As autorizações de saída temporária para visita à família e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, se limitadas a cinco vezes durante o ano, deverão observar o prazo mínimo de 45 dias de intervalo entre uma e outra. Na hipótese de maior número de saídas temporárias de curta duração, já intercaladas durante os doze meses do ano e muitas vezes sem pernoite, não se exige o intervalo previsto no art. 124, § 3º, da LEP.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
446	85502	Tema S0446 - Embriaguez - Condutor - Recusa - Legitimidade	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Questão referente à legítima a recusa do suspeito a soprar o etilômetro ou a fornecer sangue para a alcoolemia.	O indivíduo não pode ser compelido a colaborar com os referidos testes do 'bafômetro' ou do exame de sangue, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a se autoincriminar (nemo tenetur se detegere).	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
652	85268	Tema S0652 - Falta - Grave - Necessidade - PAD	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Questão referente à necessidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar (PAD) para o reconhecimento de falta grave.	Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
655	85269	Tema S0655 - Falta - Grave - Doloso - Trânsito	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR.	O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
709	85283	Tema S0709 - Falta - Grave - Interrupção - Benefícios	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Estabelecer se a prática de falta grave importaria na interrupção dos prazos para a obtenção de benefícios na execução penal, modificando, assim, a data-base da sua contagem.	1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
917	85553	Tema S0917 - Execução - Remição - Trabalho extramuros	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se é possível remir parte do tempo de execução da pena pelo desempenho de trabalho externo prestado por apenado em regime semiaberto.	É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
920	85559	Tema S0920 - Suspensão condicional - Revogação - Término - Descumprimento	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Discussão: se a suspensão condicional do processo prevista no art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995 pode ser revogada após o término do benefício, se descumpridas, pelo réu, durante esse prazo, as condições impostas pelo magistrado.	Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
930	85571	Tema S0930 - Acordo - Art. 89, § 2º, Lei 9.099/95 - Condições - Restritiva direitos	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Estabelecer se o acordo processual, na forma do art. 89, § 2º da Lei n. 9.099/95, pode incluir o cumprimento de condições, aceitas pelo réu, consistentes em prestação pecuniária à vítima, fornecimento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade e outras injunções que, do ponto de vista prático, sejam equivalentes a penas restritivas de direitos.	Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
959	85631	Tema S0959 - MP - Início - Prazo - Recurso	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Discute-se se a intimação do Ministério Público, realizada em audiência, determina o início do cômputo do prazo para recorrer ou se o lapso recursal somente se inicia com a remessa dos autos com vista à instituição.	O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
984	85659	Tema S0984 - Honorários - Dativo - Processo - Penal	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos.	<p>1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;</p> <p>2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;</p> <p>3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.</p> <p>4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.</p>	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
993	85667	Tema S0993 - Prisão - Domiciliar - Concessão - Tema 423/STF	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	(Im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.	A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante nº 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE nº 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1084	85771	Tema S1084 - Retroatividade - Lei 13.964/2019 - Progressão	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Reconhecimento da retroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 nos lapsos para progressão de regime, previstos na Lei de Execução Penal, dada a decorrente necessidade de avaliação da hediondez do delito, bem como da ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.	É reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1098	85786	Tema S1098 - Acordo – Não persecução – Denúncia	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	"(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia".	<p>1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).</p> <p>2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.</p> <p>3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.</p> <p>4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.</p>	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1106	85794	Tema S1106 - Execução - Penas - Distintas - Cumprimento - Simultâneo	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a imposição de penas de natureza distinta - restritiva de direitos e privativa de liberdade - a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, deve ensejar a unificação e a reconversão da primeira em privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo.	Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1114	85802	Tema S1114 - Precatória - Interrogatório - Artigo 400 do CPP - Momento - Diverso	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se, com a expedição de precatória, que não suspende a instrução criminal, nos termos do § 1º do art. 222 do Código de Processo Penal, tal situação autoriza ou não a realização de interrogatório do réu em momento diverso do previsto no art. 400 do Código de Processo Penal e se eventual alteração da ordem implica ofensa ao contraditório e à ampla defesa.	O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.	aplicar (Art. 1040 do CPC)
1120	85807	Tema S1120 - Remição - Ficta - Extensão - Trabalho - Estudo - Covid 19	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.	Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.	aplicar (Art. 1040 do CPC)
1126	85812	Tema S1126 - Falta - Disciplinar - Prazo - Prescrição	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Se o prazo da prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar cometida no curso da execução penal, diante da inexistência de legislação específica, deve ser regulado, por analogia, por aquele previsto no art. 109, VI, do Código Penal, atualmente de três anos.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1138	85821	Tema S1138 - Estelionato - Pacote - Anticrime - Representação	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Retroatividade ou não da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), relativamente à natureza jurídica da ação penal no delito de estelionato (art. 171 do Código Penal), a qual outrora era pública incondicionada e, atualmente, passou a exigir a representação da vítima, como condição de procedibilidade, tornando-se, assim, ação pública condicionada à representação.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1152	85830	Tema S1152 - Progressão - Requisito - Adimplemento - Multa	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1161	85839	Tema S1161 - Livramento - Condicional - Falta - Grave - Comportamento - Limitação - Temporal	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita temporalmente a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).	"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1163	85840	Tema S1163 - Domicílio - Ingresso - Policiais - Justa Causa	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Saber se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, fundadas razões (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1165	85841	Tema S1165 - Progressão - Regime - Termo - Inicial	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.	A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1167	85842	Tema S1167 - Violência - Doméstica - Audiência - Preliminar	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é ato processual obrigatório determinado pela lei ou se configura apenas um direito da ofendida, caso manifeste o desejo de se retratar.	"A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1186	85860	Tema S1186 - Gênero - Feminino - Aplicabilidade - Lei 11.340/2006 - ECA	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Se o gênero sexual feminino, independentemente de a vítima ser criança ou adolescente, é condição única para atrair a aplicabilidade da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria Da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, afastando-se, automaticamente, a incidência da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).	1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária. 2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.	aplicar (Art. 1040 do CPC)
1189	85861	Tema S1189 - Vedação - Multa - Isolada - Artigo 17 da Lei 11.340/2006	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado.	A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) obsta a imposição, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de pena de multa isoladamente, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1195	85864	Tema S1195 - Comutação - Falta - Grave - Decreto 9.246/2017	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	A possibilidade de comutação de pena, nos casos em que, embora tenha ocorrido a prática de falta grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação do Decreto n. 9.246/17, não conste homologação em juízo no mesmo período.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1196	85865	Tema S1196 - Progressão - Hediondo - Morte - Reincidente - Lei 13.964/2019	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)	É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1205	85877	Tema S1205 - Furto - Restituição - Imediata - Integral - Insignificância	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a restituição imediata e integral do bem furtado constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.	A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1206	85878	Tema S1206 - Tráfico - Laudo Toxicológico - Assinatura - Perito - Imprescindibilidade	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.	A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo constitui mera irregularidade e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1208	85879	Tema S1208 - Execução - Benefícios - Reincidência - Sentença	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se a reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.	A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1214	85885	Tema S1214 – Penas-base – Redução – Circunstância – Recurso – Defesa	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.	É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1249	85916	Tema S1249 - Natureza - Medidas - Protetivas - Fixação - Prazo - Lei 11.340/2006	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.	<p>I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.</p> <p>II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;</p> <p>III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.</p> <p>IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.</p>	Aplicar (Art. 1040 do CPC)

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1256	85922	Tema S1256 - Natureza - Porte - Arma - Mera - Conduta - Perigo - Abstrato	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Definição da natureza do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 como de mera conduta e de perigo abstrato.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1258	85924	Tema S1258 - Artigo 266 do CPP - Alcance - Inobservância - Nulidade	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1260	85926	Tema S1260 - Artigo 155 do CPP - Pronúncia - Fundamentação - Inquérito - Testemunho - Indireto - Juízo - Prova	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1269	85936	Tema S1269 - Ato - Infracional - Interrogatório - ECA - CPP	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação
1270	85936	Tema S1270 - Remição - Pena - Estudo - Enem - Aprovação - Parcial	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas a provas produzidas.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1274	85940	Tema S1274 - Preso - Visitas - Regime - Aberto - Livramento - Condicional	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Se o preso pode receber visitas de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.	O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede por si só o direito à visita em estabelecimento prisional.	Aplicar (Art. 1040 do CPC)
1277	85942	Tema S1277 - Prisão - Cômputo - Concessão - Indulto - Decreto 9.246/2017	DIREITO PROCESSUAL PENAL	SIM	Possibilidade de cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto previsto no Decreto n. 9.246/2017.	É possível, conforme o artigo 42 do Código Penal, o cômputo do período de prisão provisória na análise dos requisitos para a concessão do indulto e da comutação previstos nos respectivos decretos.	aplicar (Art. 1040 do CPC)
1278	85945	Tema S1278 - Remição - Pena - Leitura - Possibilidade	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Não suspender
1320	85972	Tema S1320 - Falta - Grave - Inobservância - Perímetro - Tornezeira - Eletrônica	DIREITO PROCESSUAL PENAL	NÃO	A inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornezeira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP.	<i>Aguardando julgamento de mérito</i>	Admissibilidade e normal com a observação da não suspensão

Tema	Código SAJ	Palavras Chave	Ramo do Direito	Mérito?	Questão submetida a julgamento	Tese Firmada	Observação